Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1770/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13899/2013
PROTOCOLO	: 1438821
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: PAULO GUSTAVO SCHMIDT - ME
VALOR	: R$ 31.856,32
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RETÍFICA NOS MOTORES DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

São regulares com ressalva o procedimento licitatório e a formalização do contrato no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, sendo a ressalva em razão da ausência de comprovantes de recebimento do convite por 3 (três) empresas convidadas. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Convite n.º 12/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 2385/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica, na gestão do Prefeito Municipal, Waldeli dos Santos Rosa, e a Paulo Gustavo Schmidt – ME. Recomenda-se ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 12/2013 - (peça 7, fls. 30-53), da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2385/2013 - (peça 17, fls. 126-134) bem como dos atos de execução financeira do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 12/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da do pacto recai sobre a contratação de empresa para serviços de retífica nos motores dos veículos da Secretaria municipal de Educação, conforme Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 126).

O valor estimado importa em R$ 34.079,52 (trinta e quatro mil e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 129).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, com vigência no período de 05/06/2013 a 05/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 17, fls. 130).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, ressalvando a ausência dos comprovantes de recebimento do Convite pelas 3 (três) empresas convidadas, consoante Análise ANA–2ªICE–5800/2015 - (peça 28, fls. 192-198).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* de todos os atos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-16172/2015 - (peça 29, fls. 199-201).

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento de Contratual e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, II, III e art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo

singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 12/2013* – foi acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado. Todavia, não constam nos autos os comprovantes do recebimento do Convite por 3 (três) convidados, conforme o disposto no § 3º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, o aviso de licitação foi devidamente afixado (peça 9) e na Ata de deliberações conta a presença das 3 (três) empresas que a Administração afirma ter convidado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa para serviços de retífica nos motores dos veículos da Secretaria municipal de Educação, no valor de R$ 34.079,52 (trinta e quatro mil e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 17, fls. 126-130).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 19 e 22):

Valor Contratual	R$ 34.079,52
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.223,20
Valor Final Contratado	R$ 31.856,32
Valor Empenhado	R$ 31.856,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 31.856,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 31.856,32

O quadro acima demonstra a exatidão da execução financeira, razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisado, nos

seguintes termos - (peça 28, fls. 197), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 12/2013 e da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 2385/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Paulo Gustavo Schmidt - ME** (CNPJ nº 33.747.494/0001-21), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, ressalvando a ausência dos comprovantes de recebimento do Convite pelas 3 (três) empresas convidadas, conforme descrito no item 2.6 desta análise; com a recomendação de que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar as falhas formais praticadas e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a Administração quanto às formalidades rotineiras para que tais omissões não ocorram no futuro".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 29, fls. 201), *in verbis:*

> "Pelo exposto, **este Ministério Público de Contas opina**:
>
> **1. pela ilegalidade e irregularidade, da formalização do procedimento licitatório Convite n. 12/2013 (1ª Fase)**, nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no parecer;
>
> **2. pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 2385/2013 (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica**, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **3. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
>
> **4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis** nos termos regimentais".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que a impropriedade apontada não tem o condão de ocasionar a irregularidade do procedimento licitatório e, por consequência, da formalização contratual e execução financeira, tendo em vista que, embora o órgão gestor não tenha comprovado nos autos o recebimento do Convite pelas 3 (três) empresas que afirma ter convidado, a publicidade ao ato administrativo em questão foi regularmente atendida, consoante documento acostado às fls. 55, bem como consta na Ata de Deliberações da comissão de

licitação a presença das empresas Paulo Gustavo Schmidt – ME, Sanva Comércio de Peças e Ferragens Ltda e Amigão Auto Peças Ltda – ME.

Assim, vejo que a finalidade do procedimento licitatório foi devidamente atendida, visto que comprovada a existência de 3 (três) propostas válidas (fls. 99-107), configurando a impropriedade como de natureza meramente formal, insuficiente para gerar a irregularidade do ato, comprovando os autos que os atos de gestão foram desenvolvidos de acordo com as disposições legais vigentes, com o regular procedimento licitatório e formalização contratual, bem como o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a impropriedade apontada é digna de ressalva, e por esta razão recomendo ao atual responsável que adote as providências necessárias visando à correção da falha identificada, prevenindo assim a ocorrência futura de defeito da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite n.º 12/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2385/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Paulo Gustavo Schmidt - ME, CNPJ/MF n.º 33.747.494/0001-21, representada pelo Senhor Paulo Gustavo Schmidt, CPF/MF nº 229.566.110-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a *ressalva* em razão da ausência de comprovantes de recebimento do Convite pelas 3(três) empresas convidadas , nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2385/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Convite n.º 12/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2385/2013, bem como pela regularidade da execução financeira, com recomendação e quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON